

GABINETE DO DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO

02 Jes

## PROJETO DE LEI PL./0112.8/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. [...]

I - [...]

a) [...]

POSTO / IDADE

Coronel - 67 (sessenta e sete) anos.

Tenente-Coronel - 64 (sessenta e quatro) anos.

Major - 61 (sessenta e um) anos.

Capitão e Oficiais Subalternos - 60 (sessenta) anos.

b) [...]

POSTO / IDADE

Tenente-Coronel - 65 (sessenta e cinco) anos.

Major - 64 (sessenta e quatro) anos.

Capitão e Oficiais subalternos - 63 (sessenta e três) anos.

c) [...]

POSTO / IDADE

Capitão e Oficiais subalternos - 63 (sessenta e três) anos.

d) [...]

GRADUAÇÃO / IDADE





Subtenente - 67 (sessenta e sete) anos,

1º Sargento - 65 (sessenta e cinco) anos,

2º Sargento - 64 (sessenta e quatro) anos

3º Sargento - 64 (sessenta e quatro) anos,

Cabo - 60 (sessenta) anos,

Soldado - 60 (sessenta) anos." (NR)



Art. 2º O inciso I do art. 109 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 [...]

I - [...]

- a) Para Oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;
- b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 68 (sessenta e oito) anos;
- c) para Praças:
- Subtententes e Sargentos 70 (setenta) anos;
- Cabos e Soldados 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo promover alinhamento e simetria com os novos limites de idade para reserva ex officio e reforma ex officio recentemente estabelecidos para as Forças Armadas, reflexo das mudanças produzidas pelo teor da Lei federal nº 13.954, de 2019 que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências).

Uma importante mudança implantada pela norma federal foi em relação às idadeslimites para permanência de militares na ativa.

Assim sendo, por força do inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969 (introduzido pela Lei federal nº 13.954, de 2019), a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, passa a ser definida por novos parâmetros, conforme segue:

- quando disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação;
- 2) quando não disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar os mesmos parâmetros da norma geral federal, ora auto-aplicável.

No Estado de Santa Catarina há lei específica disciplinando a matéria: a Lei estadual nº 6.218, de 1983 (dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências).

Em nossa legislação, as idades-limites para Coronel, Tenente-coronel, Major, Capitão e Oficiais subalternos e Subtenentes estão abaixo do parâmetro da Lei federal. No caso da idade-limite para as demais praças, o nosso parâmetro é acima do que prevê a norma federal.

Por essa razão, não foram alteradas as idades-limites para ingresso na reserva remunerada ex officio do Cabo e do Soldado, posto que já são superiores às estabelecidas



GABINETE DO DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO

para as Forças Armadas, (o que não é vedado pela Lei federal nº 13.954, de 2019), convergindo indiscutivelmente com o interesse público.

Contudo, a alteração da idade-limite dos demais postos e graduações é medida que se impõe à PMSC, haja vista que com as novas métricas de idade de ingresso nos cursos de formação (requisito de curso superior) e a novel alteração do tempo mínimo de serviço para 35 anos, certamente poderão ocorrer situações específicas de militares estaduais virem a atingir a idade-limite no posto/graduação antes mesmo do tempo mínimo de serviço, ou de atingirem tal limitador ainda antes do final da carreira.

Em conta simples, pode-se projetar, por exemplo, que um candidato ao concurso público ao curso de formação de oficiais, inscrito com 30 anos incompletos, seja incluído em última chamada aos 32 anos, sirva na corporação por 35 anos, alcançando no final da carreira a idade de 67 anos, portanto, no limite máximo da reserva ex officio.

Pelo exemplo apontado, os atuais parâmetros de idade-limite para inativação ex officio devem ser alterados, no melhor interesse da administração pública e para devido alinhamento e simetria com as Forças Armadas, no espírito da Lei federal nº 13.954, de 2019.

Ressalto, por fim, que esta demanda não irá causar impacto orçamentário/financeiro ao Estado.

Diante do exposto solicito apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso